



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 021/2022**

PROCESSO Nº 0151/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 018685/2020 - O.S. nº 001790/2020

AUTUADA: M L P COSTA - EPP - **CGF:** 24.016855-5 - **CNPJ:** 07.217.926/0003-44

ENDEREÇO: Rua Ajuricaba, nº 1039-B, Centro - Boa Vista/RR - CEP:69.311-137.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LÚCIA PALHARES COSTA - **CPF:** 703.841.343-00

ENDEREÇO: RUA NIVALDO DA CONCEIÇÃO GUTIERREZ, Nº 1410 - PINTOLÂNDIA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: Email: inforprint@hotmail.com - Fone: (95) 3626.9931

FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior

EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA-LRE REFERENTES AOS MESES DOS EXERCÍCIOS DE 2015/2016. COMPROVADOS PELO CONFRONTO DA ESCRITA COMERCIAL E FISCAL E DA RELAÇÃO DE OMISSÃO DE SPED - DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO BANCO DE DADOS DA SEFAZ/RR(FLS.05/06). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA EM PARTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 018685/2020, lavrado em 10/01/2020, no valor de **R\$ 17.311,97** (dezessete mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, a título de multa isolada por falta de escrituração no livro próprio, de documentos relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2015/2016.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 267 do RICMS/RR e **aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.**

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Relação de documento referentes aos autos(fls.01), cópia do Auto de Infração nº 018685/2020(fls.02), Ordem de Serviço nº 001790/2019 (fls. 03), Termo de Início de Fiscalização (fls. 04); Relação de Omissões de SPED NFe Entrada 2015(fls.05), Relação de Omissões de SPED NFe Entrada 2016(fls.06), Termo de 10/01/2020 à 04/02/2020(fls.13), FAC do Contribuinte(fls.14), Termo de Juntada da Impugnação

tempestiva da autuada (fls.15 e 16), junta cópias do Auto de Infração e das Relações de Omissões SPED 2015 e 2016(fl. 17, 18 e 19) e cópias das Chaves de Acessos das Notas Fiscais Eletrônicas sob os n.ºs. 6351, 1569, 5956, 10854, 6978, 88769, 6962, 11763, 7245, 7463, 14222, 14493, 13355, 11209, 8159 e 15454, todas constando no ambiente da NFe como CANCELADAS (Fls. 20 a 35), respectivamente. Cópia da CNH da Sr. Maria Lúcia Palhares Costa(fl.36).

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente IMPUGNAÇÃO por meio de sua proprietária/ titular a Sra. Sr. Maria Lúcia Palhares Costa (fls.16 e Docs. fls.17/19 e fls.20/35), arguindo em síntese o seguinte:

- Alega a empresa M L P COSTA -EPP - **CGF:** 24.016855-5 - **CNPJ:** 07.217.926/0003-44, com sede na Av. Via das Flores nº 1197-D - Pricumã, que “em virtude do equívoco do Fiscal, onde aborda a falta de escrituração das Notas Fiscais de Entradas, constantes do Relatório das Omissões de Entradas no SPED referentes os anos de 2015 e 2016(fl.05 e 06). Diz, “contudo, que estas Notas Fiscais não necessitam de escrituração, uma vez que foram registradas como CANCELADAS, conforme consulta no próprio Sistema da Receita Federal do Brasil, comprovados pela relação de (fls. 16 e 20/35), dos autos”. Por isso, pede a improcedência do Auto de Infração nº 018685/2020.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR para adoção das medidas cabíveis (fls.37).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação reporta à falta de escrituração de notas fiscais de entradas em livro próprio, não estando a operação registrada em livro contábil, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, § 3º do CTN.

A falta ou ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em irregularidade tributária. Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme previsto no artigo 113, § 2º, do CTN - Código Tributário Nacional.

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001790/2019, REALIZOU O CRUZAMENTO DOS DADOS DISPONÍVEIS NOS ARQUIVOS E REGISTROS DO (SPED), XML das NFe de Entradas e saída, XML das NFCe de Saídas, Extrato do Contribuinte e GIM, na escrita comercial e fiscal disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR - SIATE, referentes os exercícios 2016 e 2017, e concluiu que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 0018685/2020, por infringências às regras do artigo 267 do Decreto nº 4.335-E/2001 com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001:

“Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) (...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil”;

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. [...]”

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.” (...)

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento).**

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

FEITAS AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA CONTRIBUINTE/AUTUADA, APRESENTADAS EM SUA IMPUGNAÇÃO, por meio de sua proprietária/ titular a Sra. Sr. Maria Lúcia Palhares Costa (fls.16 e Docs. fls.17/19 e fls.20/35), arguindo em síntese o seguinte:



- Alega a empresa M L P COSTA -EPP - **CGF:** 24.016855-5 - **CNPJ:** 07.217.926/0003-44, com sede na Av. Via das Flores nº 1197-D - Pricumã, que “em virtude do equívoco do Fiscal, onde aborda a falta de escrituração das Notas Fiscais de Entradas, constantes do Relatório das Omissões de Entradas no SPED referentes os anos de 2015 e 2016(fl.05 e 06). Diz, “contudo, que estas Notas Fiscais não necessitam de escrituração, uma vez que foram registradas como **CANCELADAS**, conforme consulta no próprio Sistema da Receita Federal do Brasil, comprovados pela relação de (fls. 16 e 20/35), dos autos”. Por isso, pede a improcedência do Auto de Infração nº 018685/2020.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise de tais alegações, verifica-se de pronto que a autuada junta aos autos provas de que diversas notas fiscais foram canceladas no ambiente da Receita Federal do Brasil, conforme relação de (fls.16) e das Chaves de Acessos das Notas Fiscais Eletrônicas Canceladas sob os nºs: **6351, 1569, 9556, 10854, 6978, 88769, 9662, 11763, 7345, 7463, 14222, 14493, 13355, 11209, 8159 e 15454**(fls.20 à 35), respectivamente, dos autos.

Assim, uma vez demonstradas PELA Impugnante que tais notas foram **canceladas**, não há obrigatoriedade de escrituração e obviamente não procede a autuação em relação às indigitadas notas fiscais.

Contudo, restam comprovadas que partes das Notas Fiscais Eletrônicas apontadas pela Fiscalização não foram escrituradas, precisamente as NF's sob os nºs: **11530, 6473, 12156, 6963 e 114708**, abaixo arroladas:

1- Nota Fiscal Eletrônica	nº 11530 -----	R\$ 212,16
2- Nota Fiscal Eletrônica	nº , 6473,-----	R\$ 9.986,80
3- Nota Fiscal Eletrônica	nº 12156,-----	R\$ 3.813,60
4- Nota Fiscal Eletrônica	nº 6963 e-----	R\$ 3.825,60
5- Nota Fiscal Eletrônica	nº 114708-----	R\$ 11.652,01
TOTAL R\$		29.490,17

TOTAL DE R\$ 29.490,17 X 20% = R\$ 5.898,03 - QUE É O VALOR DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS 05(CINCO) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO ESCRITURADAS EM LIVRO PRÓPRIO.

A Fiscalização, pois, apesar de ter observado à legislação bem como os princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração, contidos nos **artigos 856, 858 e 859**, todos do **RICMS/RR-Dec. nº 4.335-E/2001**, restam claros que parte das Notas Fiscais Eletrônicas foram **canceladas** conforme demonstrados pela autuada em sua Impugnação (fls. 20 à 35), dos autos, não havendo por isso mesmo a obrigatoriedade de escrituração de tais notas Fiscais.

Assim, restam comprovadas que apenas partes das Notas Fiscais Eletrônicas apontadas pelo Fisco **não foram escrituradas**, tais como as NF's sob os nºs: **11530, 6473, 12156, 6963 e 114708**, acima citadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada em PARTE a infração, decorrente da **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA-LRE referentes aos MESES dos EXERCÍCIOS de 2015/2016, NF'e sob os n°s: 11530, 6473, 12156, 6963 e 114708, acima citadas, comprovados pelo confronto da ESCRITA COMERCIAL e FISCAL e da RELAÇÃO DE OMISSÃO de SPED - DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO BANCO DE DADOS DA SEFAZ/RR(fls.05/06), por isso, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração n° 018685/2020, retificando o valor da multa isolada para R\$ 5.898,03, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.**

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 19 de abril de 2022.


Jarbas Meixões de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668